



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/10/2018

Item 51

Processo: TC – 4336/989/16

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Alberto Gimenez

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-6, que apontou diversas falhas (evento 62) quanto aos itens fiscalizados¹, destacando-se: - indeterminação do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais; inadequada inclusão na LOA de autorização para remanejamento de dotações, em desrespeito ao princípio da exclusividade; não comprovação da aplicação dos recursos referentes à alienação de ativos; acompanhamento e fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino com vários apontamentos; precária gestão da Saúde municipal; cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento; e empenhamento de

¹ Planejamento das Políticas Públicas e o Sistema de Controle Interno, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos, Transferência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas, no último mês do mandato, acima do duodécimo previsto no orçamento.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa (evento 116) .

Em síntese a defesa justifica:

Quanto à indeterminação do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais e à inadequada inclusão, na LOA, de autorização para remanejamento de dotações em desrespeito ao princípio da exclusividade, a Administração informa que após ter sido alertada por essa E. Casa, no primeiro quadrimestre do exercício em exame, a falha foi sanada por ocasião da elaboração da LOA de 2017;

Sobre a não comprovação da aplicação dos recursos referentes à alienação de ativos, de igual modo, a defesa nos trás as providências adotadas, informando que este fato decorreu da não vinculação do recurso com alienação de ativos, e que isso foi corrigido conforme demonstrativo em anexo (evento 91/doc.4) ;

Com relação ao acompanhamento e fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino e da saúde, a defesa reconhece, em alguns casos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ineficiência, e, em outros, nos presta informações das providências que vêm sendo tomadas²;

Em relação cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, a defesa informa que os cargos em comissão, relacionados, foram extintos com a edição das Leis 6.196 e 6.197 de 12/12/2016 (evento 91/doc 08), que implantaram uma nova estrutura organizacional, contemplando ainda a descrição para todos os cargos efetivos e comissionados com suas funções, atribuições e requisitos de escolaridade para admissão e jornada de trabalho.

Quanto ao empenhamento de despesas no último mês do mandato, muito embora não conste das conclusões do relatório da fiscalização, e a defesa não tenha se manifestado sobre esse apontamento, a fiscalização reconhece o atendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, já que o empenhamento ocorrido em dezembro

² As escolas que foram citadas no relatório da fiscalização, possuem equipamentos de áudio, vídeo e foto, e reconhece que "...mesmo que ainda não seja a quantidade recomendada pelo Conselho Nacional de Educação..., esses equipamentos são adquiridos constantemente, de acordo com a necessidade de cada escola, através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ou com recursos próprios"; - apenas uma escola apresentou o quantitativo bibliográfico inferior ao recomendado pelo CNE; todas as unidades escolares possuem dicionários e recebem anualmente do Governo Federal; realiza Feira do Livro, oportunidade na qual as escolas adquirem livros com recursos das APMs; turmas instaladas em área mínima menor que 1,875 m2 por aluno, são prédios antigos que atendem bairros com uma demanda muito grande de alunos; a Prefeitura tem-se empenhado, para aumentar o número de vagas oferecidas e espaço disponível para o ensino; a fração da jornada de trabalho dos professores destinada a atividades extraclasse será alterada; a baixa adesão dos professores aos cursos de formação continuada na modalidade presencial, decorrem da falta de recursos para contratação de professor substituto, já que os professores titulares não aceitam fazer atividades curricular fora do horário de expediente; e duas das três escolas, que apresentavam necessidade de reparos, foram tomadas as providências. No que tange a saúde, a defesa nos trás as providências adotadas no sentido da elaboração do relatório em anexo (evento 91/doc 01), cujo conteúdo, entendem, como apto a demonstrar as ações realizadas pelo Município no combate à dengue - providências adotadas pela Prefeitura procuram demonstrar o zelo, compromisso com a legalidade e atendimento ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponde ao 13º Salário, que é liquidado em duas vezes (sendo a segunda parcela liquidada em dezembro), abarcando assim despesas de competência de meses anteriores.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer favorável.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, propõe diligência (evento 103) quanto ao empenhamento acima do duodécimo da despesa prevista, já que consta do relatório da fiscalização (porém não da conclusão do mesmo), e a defesa não se manifestou sobre o apurado.

Acolhida a diligência, a origem foi notificada (evento 107).

Em atenção, a origem apresentou suas razões da defesa (evento 116), no sentido de que:

- nunca ocorreu a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4320/64, conforme demonstra a declaração assinada pela Secretária de Finanças e o balancete do mês de dezembro;

- no mês de dezembro houve o empenhamento de apenas R\$ 29.686.307,52 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), não atingindo assim, o limite do duodécimo da despesa prevista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- e ressalta ainda que a referida declaração traz mensalmente valores distintos daqueles constantes dos autos (evento 62/arquivo 277), sendo que somente a soma total dos empenhos realizados no exercício é coincidente, e que os valores apresentados na declaração ora anexada são todos tirados do balancete oficial da Prefeitura;

- e mais, continua a defesa - ainda que assim não fosse, o que hipoteticamente admite-se, mesmo que o valor apontado de R\$ 34.579.305,14 eventualmente estivesse correto, não teria havido a afronta ao mencionado artigo 59 da Lei nº 4.320/64. É que, conforme anotou o próprio agente de fiscalização, no mês de dezembro foi empenhado a título de 13º salário (2ª parcela) o montante de R\$ 4.486.820,84, valor esse que na realidade poderia ter sido apropriado mês a mês e por isso deve ser desconsiderado/excluído do montante das despesas empenhadas em dezembro, observando-se o atendimento ao que dispõe o artigo 59.

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, o processo retornou para manifestação dos **Órgãos Técnicos da Casa, que ratificaram suas manifestações anteriores, ou seja, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.**

O Ministério Público de Contas, ao não acolher as justificativas apresentadas, conclui pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e propõe aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Com relação às contas do Executivo Municipal de SERTÃOZINHO, relativas ao exercício de 2016, a despeito da manifestação desfavorável do Ministério Público de Contas, **meu voto**, acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, pois entendo que as justificativas apresentadas, foram suficientes para dirimir algumas das falhas apuradas pela fiscalização. Os demais apontamentos não possuem força para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo recomendações e acompanhamento pela fiscalização das providências anunciadas pela origem.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, mas divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas; **e considerando**, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **27,31%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **83,81%** foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 43,27%** da receita corrente líquida; **29,61%** da receita de impostos na Saúde; e a **Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de 1,38%**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 98) e pelo Ministério Público de Contas (evento 134), as quais deverão ser observadas pela Administração Municipal, especialmente, quanto às questões relacionadas ao acompanhamento do ensino e da saúde (item A.3 e A.4) do relatório da fiscalização, alertando a Administração de que a reiteração dos fatos narrados pela fiscalização poderá dar ensejo a parecer prévio desfavorável, aplicação de multa ao responsável e a remessa de peças dos autos ao Ministério Público.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (evento 116), bem como as providências que deverão ser adotadas com relação às recomendações propostas (eventos 98 e 134).

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

Alp/Lfbo